



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Reclamação n.º 90-29.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: RECLAMAÇÃO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – FORMATO DE MÍDIA –
INSERÇÕES EM TELEVISÃO

Reclamante: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Reclamado: RBS PARTICIPAÇÕES S.A / TELEVISÃO GAÚCHA S.A

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

P A R E C E R

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RECUSA DA EMISSORA EM RECEBER A MÍDIA COM AS INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL. QUALIDADE DA TRANSMISSÃO. ILEGALIDADE. 1) Não há nos autos notícia de qualquer pacto formado entre o partido e a emissora comunicado ao Tribunal, nos termos do art. 8º, da Resolução TRE/RS 179/2008; 2) A exigência realizada pela emissora, no sentido de que o disco entregue pela agremiação deve conter no máximo 10 inserções de propaganda partidária, não possui amparo legal. **Parecer pela procedência do pedido.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no qual relata que a emissora RBS-TV, por meio de seu Departamento de Operações Comerciais, não teria recebido a mídia contendo as inserções de propaganda partidária a serem veiculadas nas datas dispostas pelo TRE-RS.

Aduz que a reclamada não recebeu o material sob a alegação de que o disco continha 27 inserções, gravadas em disco XDCAM, de 23 GB de capacidade, sendo que a emissora exige que haja no máximo 10 inserções em cada mídia, o que implicaria aumento de custos, além de não haver amparo legal para tal exigência (fls. 02-03).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimada, a reclamada apresentou resposta. Aduziu, nas palavras do Exmo. Relator: “(a) que é de ampla aplicação, e de todos conhecida, a exigência técnica de que sejam gravadas no máximo 10 materiais em cada disco, visando à qualidade e a segurança operacional das veiculações; (b) que a produtora responsável pelas mídias do partido reclamante tem ciência desse padrão técnico, frisando que tal tem sido atendido por todas as agremiações partidárias do Estado; e (c) que, caso deferido o pedido inicial, 'é fundamental ter presente que a emissora não garantirá a adequada exibição das inserções caso sejam enviados discos com número maior de materiais do que o sugerido pela operação comercial - de no máximo 10 materiais por disco' . Requereu o indeferimento do pleito, colacionando documentos (fls. 11-33)”.

Deferida a liminar (fls. 35-36), intimadas as partes (38 e 39), vieram os autos para parecer.

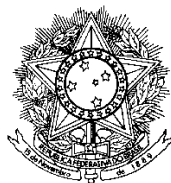
II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme escrevem Pereira e Molinaro, “a propaganda partidária encontra fundamento no art. 17, §3º, da CRFB, que assegura a todos os partidos políticos o chamado *direito de antena*. E tem regência na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e, ainda, na Resolução TSE nº 20.034/97(...)”¹.

No âmbito estadual, a propaganda partidária é regulada pela Resolução TRE/RS 179/2008, que, em seu art. 8º, dispõe:

Art. 8º Condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Resolução e na Resolução TSE n. 20.034/97, dando-se conhecimento a este Tribunal (Res. TSE 20.034/97, art. 10).

¹PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: *questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral*. RJ: Renovar, 2014. p 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há nos autos notícia de qualquer pacto formado entre o partido e a emissora comunicado ao Tribunal. Além disso, a exigência realizada pela RBS-TV, no sentido de que o disco entregue pela agremiação deve conter no máximo 10 inserções de propaganda partidária, não possui amparo legal.

Sobre o ponto, vale reproduzir trecho da decisão que deferiu a liminar (fls. 35-36):

Ora, ausente informação sobre parâmetros legais de ordem técnica, constato que inexistente nos autos demonstração da observância do comando acima referido, **sendo certo que os documentos trazidos pela reclamada guardam, à toda evidência, caráter unilateral e, portanto, não cumprem o comando em tela.**

De outro vértice, a reclamada afirmou que é possível a veiculação no formato relatado pelo reclamante, apenas não garantindo uma melhor qualidade na sua reprodução. Ao passo que, sendo de interesse do reclamante a viável realização da propaganda, é do seu interesse, e risco, a adequação dos materiais em causa. (grifado)

Dessa forma, a reclamação deve ser julgada procedente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pela procedência da reclamação.

Porto Alegre, 06 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Classe Reclamação\90-29 - Porto Alegre - formato de mídia.odt